



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000295358**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007719-34.2016.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, JEFERSON AUGUSTO DA SILVA, MIQUEIAS DO CARMO DOS SANTOS, PAULO CESAR GUIMARAES, RAFAEL SAMPAIO CURAÇA, EDUARDO ALEX GOMES DE OLIVEIRA, CESAR ALEXANDRE MARQUES, FERNANDO HENRIQUE FELIPE, JAIRO ORIEL MONTEIRO, EMERSON RUFINO e RUBENS RUFINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento aos recursos defensivos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Criminal 0007719-34.2016.8.26.0079**

**Apelantes: Edson Roberto de Oliveira, Jeferson Augusto da Silva, Miqueias do Carmo dos Santos, PAULO CESAR GUIMARAES, RAFAEL SAMPAIO CURAÇA, EDUARDO ALEX GOMES DE OLIVEIRA, Cesar Alexandre Marques, FERNANDO HENRIQUE FELIPE, Jairo Oriel Monteiro, EMERSON RUFINO e Rubens Rufino**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Botucatu**

**Magistrada: Cristina Escher**

**Voto 9003**

Ementa. Apelação. Estelionato. Organização criminosa. Pleito da defesa. Preliminares. Falta de representação. Competência do Juízo. Rejeitadas. Insuficiência da prova coligida. Não cabimento. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e seguras das testemunhas. Responsabilização inevitável. Legalidade e compatibilidade evidenciadas Dosimetria. Existência de maus antecedentes. Reincidência. Não cabimento. Redução da pena base ao mínimo legal. Não cabimento. Concessão da causa de diminuição de pena. Não cabimento. Pena. Regime prisional adequado. Regime Fechado. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações interpostas por Edson Roberto de Oliveira, Jeferson Augusto da Silva, Miqueias do Carmo dos Santos, Paulo César Guimarães, Rafael Sampaio Curaça, Eduardo Alex Gomes de Oliveira, César Alexandre Marques, Fernando Henrique Felipe, Jairo Oriel Monteiro, Emerson Rufino e Rubens Rufino, contra a sentença (fls. 5164/5218), que os condenou como incurso nas sanções do artigo 171, “caput”, do Código Penal, e artigo primeiro, parágrafo primeiro, da Lei Federal 12850/2014, com a imposição de penas privativas de liberdade e de sanções pecuniárias.

Em suas razões recursais, postularam os apelantes a declaração de nulidade pela falta de representação e pela incompetência do Juízo. No mérito, postularam a absolvição por insuficiência probatória, a redução das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

penas, a substituição das sanções e o abrandamento do regime carcerário (fls. 5268/5304, 5313/5321, 5322/5356, 5476/5562, 5563/5584, 5584/567, 5671/5734, 5735/5803, 5815/5820 e 5854/5891).

O representante do Ministério Público postulou a manutenção da decisão (fls. 5900/5914).

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo desprovimento dos recursos da Defesa (fls. 5933/5963).

Há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Os recursos da Defesa não comportam provimento.

A respeitável sentença condenou PAULO CÉSAR GUIMARÃES, RAFAEL SAMPAIO CURAÇA, FERNANDO HENRIQUE FELIPE, EMERSON RUFINO, JEFERSON AUGUSTO DA SILVA, EDUARDO ALEX GOMES DE OLIVEIRA e EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA às penas de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 26 dias-multa, como incursos no artigo primeiro, parágrafo primeiro, cumulado com o artigo segundo, caput, todos da Lei 12850/14 (Lei das Organizações Criminosas), artigo 171, caput, por 24 vezes, e artigo 171, caput, cumulado com o artigo 14, II, por 02 vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. E condenou MIQUEIAS DO CARMO DOS SANTOS à pena de 16 anos, 10 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado, e 39 dias-multa, como incurso no artigo primeiro, parágrafo primeiro, cumulado com o artigo segundo, parágrafo terceiro, todos da Lei 12850/14 (Lei das Organizações Criminosas), artigo 171, caput, por 24 vezes, e artigo 171, caput, cumulado com o artigo 14, II, por 02 vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. E condenou CÉSAR ALEXANDRE MARQUES à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e 21 dias-multa, como incurso no artigo primeiro, parágrafo primeiro, cumulado com o artigo segundo, ambos da Lei 12850/14 (Lei das Organizações Criminosas), artigo 171, caput, por 24 vezes, e artigo 171, caput, cumulado com o artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. E condenou JAIRO ORIEL MONTEIRO à pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída pela prestação

pecuniária de dois salários-mínimos, como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, bem como o absolveu da prática dos crimes do artigo primeiro, parágrafo primeiro, cumulado com o artigo segundo, ambos da Lei Federal 12850/14 (Lei das Organizações Criminosas), artigo 171, caput, por 24 vezes, e artigo 171, caput, cumulado com o artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Os recursos interpostos não comportam provimento.

As preliminares são inconsistentes.

É forçoso consignar que não há que se falar em nulidade com fundamento na ausência de representação das vítimas.

Cumpre anotar que a Lei Federal 13964/2019 (promulgada em 24 de dezembro de 2019), denominada “Pacote Anticrime”, passou a exigir representação da vítima para tramitação da ação penal do crime de estelionato (conforme artigo 171 do Código Penal), transformando-a, assim, em ação pública condicionada à representação, excetuando-se os casos previstos no parágrafo quinto do referido dispositivo legal, quais sejam, conduta praticada contra Administração Pública, criança ou adolescente, maior de setenta anos ou incapaz.

Porém, ao contrário do alegado pelas combativas Defesas, de acordo com a jurisprudência pátria, tal alteração não pode ser aplicada retroativamente para beneficiar o réu quando a denúncia já havia sido oferecida pelo Ministério Público antes da promulgação do referido diploma legal (no caso destes autos, o oferecimento da denúncia ocorreu em 15 de agosto de 2016 (fls. 908/933), por se tratar de ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"ESTELIONATO. AÇÃO PENAL. LEI 13964/2019. APLICAÇÃO NO TEMPO. A exigência de representação tem aplicação aos casos em que não tiver sido oferecida denúncia, independentemente do momento da prática do crime. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. DESCUMPRIMENTO. Ante descumprimento de medida cautelar diversa, adequada*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*é a custódia provisória. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. A existência de filho adolescente não justifica o reconhecimento do direito à prisão domiciliar, devendo ser observados os requisitos autorizadores da medida. PRISÃO PREVENTIVA. RENOVAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. AUSÊNCIA. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, observado o prazo de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal (Habeas Corpus 190683, STF, Primeira Turma, Ministro Relator Marco Aurélio Melo, Publicada em 07.01.2021).*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RETROATIVIDADE DA LEI 13964/2019 (PACOTE ANTICRIME). ESTELIONATO. AÇÃO PENAL CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA QUE NÃO DEVE ATINGIR ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO (DENÚNCIA OFERECIDA). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A retroatividade da norma que condicionou a ação penal relativa ao crime de estelionato à representação da vítima, por sua natureza híbrida processual e material, não deve atingir o processo, haja vista a existência de ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia). Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. A questão relativa à vetorial circunstância do crime não foi examinada pela Corte antecedente, ao argumento de se tratar de matéria preclusa e inovação recursal. 3. Não é socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por multa quando esta já está prevista no preceito secundário do tipo penal incriminado, conforme a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1943377/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 14/09/2021, DJe 21/09/2021).*

E outro não é o entendimento adotado por esta Câmara de Direito Criminal:

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Estelionato. Decisão que determinou intimação da vítima para oferecimento de representação.*

*Pedido de revogação da determinação. Pertinência. Modificação da natureza da ação penal que não atinge o ato jurídico perfeito. Representação não exigida quando da propositura da demanda criminal. Inexigência de representação como condição de prosseguibilidade da ação penal. Dado provimento ao recurso" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0011547-91.2017.8.26.0050, Relator Sérgio Ribas, Órgão Julgador: Oitava Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda, Data do Julgamento: 16/03/2021, Data de Registro: 16/03/2021).*

*"Recurso em sentido estrito. Insurgência contra decisão que declarou extinta a punibilidade do recorrido, com fundamento no artigo 107, IV, do CP, diante da ausência da representação prevista na nova redação do artigo 171, § quinto, do CP. Cassação da decisão. Necessidade. Recurso ministerial provido" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0000653-25.2017.8.26.0319, Relator Maurício Valala, Oitava Câmara de Direito Criminal, Foro de Lençóis Paulista, Data do Julgamento: 17/09/2021, Data de Registro: 17/09/2021).*

Portanto, não há que falar em necessidade da representação das vítimas nesta ação penal, eis que a modificação trazida pela Lei Federal 13964/2019 não se aplica ao caso em análise.

E não há que se falar em incompetência do Juízo.

Com efeito, a competência do Juízo da Segunda Vara Criminal de Botucatu foi fixada pela prevenção, pois, no caso dos autos, um dos delitos foi praticado na Comarca de Botucatu, iniciou-se nessa Comarca a investigação dos fatos, com a expedição de mandados de busca domiciliar, bem como decretação da prisão temporária dos envolvidos no crime (fl. 1003).

Ademais, não resultou demonstrado qualquer prejuízo suportado pelos apelantes, a justificar a nulidade dos atos judiciais, conforme o artigo 563 do Código de Processo Penal (“pas de nullité sans grief”).

Nesse sentido: “a competência em razão do lugar da infração é relativa e deve ser alegada por via de exceção, no prazo do oferecimento das alegações preliminares, na forma do disposto no artigo 108, do Código de Processo Penal, sob pena de prorrogação da competência. Além disso, eventual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

nulidade do processo só ficaria reconhecida diante da comprovação do prejuízo sofrido pelo recorrente, hipótese não demonstrada nos autos.

Merece destaque: Habeas corpus. Alegação de conflito de competência. Estelionato praticado mediante depósito bancário. Competência do domicílio da vítima. Entendimento do artigo 70, § quarto, do CPP, introduzido pela Lei 14155/2021. Norma processual de aplicação imediata. Ausência de conflito. Constrangimento ilegal inexistente Nos termos do § quarto, do artigo 70, do CPP, dispositivo introduzido pela Lei 14155/2021, em se cuidando de imputação versando, em tese, prática de estelionato, mediante depósito ou transferência de valores por meio da rede bancária, a competência deverá ser definida pelo local do domicílio da vítima. Em se cuidando de norma de direito processual, deve ela ter aplicação imediata, ainda que tenha vindo à luz supervenientemente aos fatos (TJSP, Habeas Corpus 2081006.29.2022, Araras, Relator Des. Grassi Neto, Julgado em 28.07.2022).

Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito, melhor sorte não assiste aos apelantes.

O Ministério Público imputou aos réus os graves fatos delitivos, no período compreendido entre dezembro de 2015 e agosto de 2016, nas Cidades e Comarcas de Bauru, Botucatu e Lençóis Paulista, quando os réus se associaram, de forma ordenada e com divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais.

Em 16 de dezembro de 2015, no período matutino, na sede da empresa “Van Der Maas Comércio de Materiais de Construção Limitada”, de nome fantasia “Terra Nova Material de Construção Limitada”, localizada na Rua Itacuruça, 4-39, no Parque São João, Cidade e Comarca de Bauru, os apelantes, agindo em concurso e comunidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa Jota Malucelli Rental Locações de Máquinas Sociedade Anônima, representada por Antônio de Souza, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Entre os dias 23 e 24 de dezembro de 2015, em horário incerto, na sede da empresa “Van Der Maas Comércio de Materiais de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Construção Limitada”, de nome fantasia “Terra Nova Material de Construção Limitada”, localizada na Rua Itacuruça, 4-39, no Parque São João, Cidade e Comarca de Bauru, os recorrentes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em prejuízo da empresa CHB Locações e Serviços e Comércio Limitada, representada por Alexandre Antônio Ramires, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 15 de dezembro de 2016, em horário incerto, na sede da empresa “Van Der Maas Comércio de Materiais de Construção Limitada”, de nome fantasia “Terra Nova Material de Construção Limitada”, localizada na Rua Itacuruça, 4-39, no Parque São João, Cidade e Comarca de Bauru, os acusados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa Alpermaq Locação de Máquinas e Terraplanagem Limitada, representada por Daniel Lini Perfeito, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 13 de janeiro de 2016, no período matutino, na sede da empresa “Van Der Maas Comércio de Materiais de Construção Limitada”, de nome fantasia “Terra Nova Material de Construção Limitada”, localizada na Rua Itacuruça, 4-39, no Parque São João, Cidade e Comarca de Bauru, os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais - fl. 579), em prejuízo da empresa SK Rental Locação de Equipamentos Limitada, representada por David Cristian Rodrigues Ferreira, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Entre o período compreendido entre os meses de março e abril de 2016, pela tarde, na sede da empresa “César Estruturas Metálicas e Materiais de Construção e Terraplanagem Limitada”, situada na Avenida Adriano Anderson Foganholi, 1040, em Nova Lençóis, na Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, os acusados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita em prejuízo de Ermenegildo Luiz Coneglian, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 16 de março de 2016, no período vespertino, na sede da empresa “César Estrutura Metálicas e Materiais de Construção e Terraplanagem Limitada”, situada na Avenida Adriano Anderson Foganholi, 1040, em Nova Lençóis, na Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, os apelantes, agindo em





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa São Sebastião Locação de Guindastes Limitada, representada por Patrícia Tonelli Sebastião, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 22 de março e primeiro de abril de 2016, no período vespertino, na sede da empresa “Caezar Estrutura Metálicas e Materiais de Construção e Terraplanagem Limitada”, situada na Avenida Adriano Anderson Foganholi, 1040, em Nova Lençóis, na Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, os recorrentes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa Nelclix Locações de Máquinas e Equipamentos, representada por Tiago Cruz, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 22 de março e 12 de abril de 2016, por volta das 10:00 horas, na sede da empresa “Caezar Estrutura Metálicas e Materiais de Construção e Terraplanagem Limitada”, situada na Avenida Adriano Anderson Foganholi, 1040, em Nova Lençóis, na Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, os recorrentes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa Compass Locação de Containers Limitada, representada por Wilson Regis Freitas Ferreira, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 28 de março de 2016, por volta das 14 horas, na sede da empresa “Caezar Estrutura Metálicas e Materiais de Construção e Terraplanagem imitada”, situada na Avenida Adriano Anderson Foganholi, 1040, em Nova Lençóis, na Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa RN Reniar Comércio de Locações de Máquinas e Equipamentos Limitada, representada por Renildo Oliveira, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento.

Em 30 de março de 2016, em horário incerto, na sede da empresa “Caezar Estrutura Metálicas e Materiais de Construção e Terraplanagem Limitada”, situada na Avenida Adriano Anderson Foganholi, 1040, em Nova Lençóis, na Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, os apelantes, agindo em concurso e comunidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais - fl. 343), em prejuízo da empresa JGN Locações de Máquinas e Equipamentos, representada por João da Silva Godoy Neto,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento.

Em 06 de abril de 2016, em horário incerto, na sede da empresa “Caezar Estruturas Metálicas e Materiais de Construção e Terraplanagem Limitada”, situada na Avenida Adriano Anderson Foganholi, 1040, em Nova Lençóis, na Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, os acusados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo de Ivani Teresinha Domingues Angélico Eireli, de nome fantasia S.O.S Caçambas, representada por Jaqueline Cristiane Silva Angélico, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento.

Em 08 de abril de 2016, em horário incerto, na sede da empresa “Caezar Estrutura Metálicas e Materiais de Construção e Terraplanagem Limitada”, situada na Avenida Adriano Anderson Foganholi, 1040, em Nova Lençóis, na Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, os recorrentes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa Josafá Sales de Jesus - ME, representada por Josafá Sales de Jesus, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 09 de abril de 2016, em horário incerto, na sede da empresa “Caezar Estrutura Metálicas e Materiais de Construção e Terraplanagem Limitada”, situada na Avenida Adriano Anderson Foganholi, 1040, em Nova Lençóis, na Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais - fls. 55 e 384), em prejuízo de Emee Engenharia Limitada, representada por José Roberto Machado de Oliveira, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 10 de abril de 2016, no período vespertino, na sede da empresa “Caezar Estrutura Metálicas e Materiais de Construção e Terraplanagem Limitada”, situada na Avenida Adriano Anderson Foganholi, 1040, em Nova Lençóis, na Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, os acusados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais – fls. 30 e 551), em prejuízo da empresa Indústria e Comércio de Pneus Strong, de nome fantasia Strong Pneus Remold, representada por Carlos Alberto Aparecido Ferracioli, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

11 de abril de 2016, por volta das 08:00 horas, na sede da empresa “Caezar Estrutura Metálicas e Materiais de Construção e Terraplanagem Limitada”, situada na Avenida Adriano Anderson Foganholi, 1040, em Nova Lençóis, na Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, os apelantes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais - fls. 33, 37 e 553), em prejuízo de Hélio Angelo Basso, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 19 de abril de 2016, por volta das 12:00 horas, no Auto Posto “Pontal da Serra”, localizado na Rodovia Marechal Rondon, no Jardim Nossa Senhora da Penha, na Cidade de Botucatu, os recorrentes, agindo em concurso e com unidade de propósitos, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais - auto de avaliação de fl. 195), em prejuízo de André Pelegrino Neto, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 06 e 11 de julho de 2016, em horário incerto, na sede da empresa “Peixoto Comércio de Materiais para Construção Hidráulica e Elétrica Limitada”, localizada na Rua Coronel Antônio de Ávila Rebouças, 650, no Jardim Araruna, na Cidade e Comarca de Bauru, os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita no valor de R\$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais - fl. 555), em prejuízo da empresa Albano Bauru Comércio de GLP Limitada, de nome fantasia Albagás, representada por Vilson Albano, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 12 de julho de 2016, no período matutino, na sede da empresa “Peixoto Comércio de Materiais para Construção Hidráulica e Elétrica Limitada”, localizada na Rua Coronel Antônio de Ávila Rebouças, 650, no Jardim Araruna, na Cidade e Comarca de Bauru, os acusados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa Oliveira & Aguilhar Serviços e Locações, de nome fantasia Agilibox Containers, representada por Herbert José Marinho de Oliveira, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 18 de julho de 2016, por volta das 09 horas, na sede da empresa “Peixoto Comércio de Materiais para Construção Hidráulica e Elétrica Limitada”, localizada na Rua Coronel Antônio de Ávila Rebouças, 650, no Jardim Araruna, na Cidade e Comarca de Bauru, os apelantes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa Elite Locação de Equipamentos para Feiras e Eventos, de nome fantasia Alfa Light Locadora, representada por Angel Aquino, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 22 de julho de 2016, no período matutino, na sede da empresa “Peixoto Comércio de Materiais para Construção Hidráulica e Elétrica Limitada”, localizada na Rua Coronel Antônio de Ávila Rebouças, 650, no Jardim Araruna, na Cidade e Comarca de Bauru, os recorrentes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa Maldonado e Concenzo Limitada., de nome fantasia Energy Geradores, representada por Fabiano Concenzo, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 26 de julho, no período vespertino, na sede da empresa “Peixoto Comércio de Materiais para Construção Hidráulica e Elétrica Limitada”, localizada na Rua Coronel Antônio de Ávila Rebouças, 650, no Jardim Araruna, na Cidade e Comarca de Bauru, os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa Tecnocuba Indústria e Comércio Limitada, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 27 de julho de 2016, por volta das 14:00 horas, na sede da empresa “Peixoto Comércio de Materiais para Construção Hidráulica e Elétrica Limitada”, localizada na Rua Coronel Antônio de Ávila Rebouças, 650, no Jardim Araruna, na Cidade e Comarca de Bauru, os acusados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo de ASM Comércio, Locação e Manutenção de Eletrônicos Limitada, representada por Robson Oliveira Menezes, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 27 de julho de 2016, por volta das 16h30min, na sede da empresa “Peixoto Comércio de Materiais para Construção Hidráulica e Elétrica Limitada”, localizada na Rua Coronel Antônio de Ávila Rebouças, 650, no Jardim Araruna, na Cidade e Comarca de Bauru, os apelantes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo de Cleuza Pedrozo Saranholi MEI, representada por Cleusa Pedrozo Saranholi, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. Em 28 de julho de 2016, por volta das 11:00 horas, na sede da empresa “Peixoto Comércio de Materiais para Construção Hidráulica e Elétrica Limitada”, localizada na Rua

Coronel Antônio de Ávila Rebouças, 650, no Jardim Araruna, em Bauru, os recorrentes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentaram obter, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa Overall Eventos e Locações, representada por Elio Ottaviani, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento, só não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Em 28 de julho de 2016, no período vespertino, na sede da empresa “Peixoto Comércio de Materiais para Construção Hidráulica e Elétrica Limitada”, localizada na Rua Coronel Antônio de Ávila Rebouças, 650, no Jardim Araruna, os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentaram obter, para eles, vantagem ilícita no valor de R\$ 4.965,30 (quatro mil e novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos - fls. 404/405), em prejuízo da empresa Transportadora Transbel Limitada, representada por Guilherme da Costa Cestarioli, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento, só não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. E, em primeiro de agosto de 2016, por volta das 16:00 horas, na sede da empresa “Peixoto Comércio de Materiais para Construção Hidráulica e Elétrica Limitada”, localizada na Rua Coronel Antônio de Ávila Rebouças, 650, no Jardim Araruna, na Cidade e Comarca de Bauru, os apelantes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita no valor de R\$ 7.218,00 (sete mil e duzentos e dezoito reais - fl. 436), em prejuízo da empresa Uberlitch Comércio em Iluminação Suspensa Limitada, representada por Suzana Sayuri Yamada, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento.

A materialidade e a autoria delitiva ficaram demonstradas pelos diversos boletins de ocorrência, pelos documentos juntados (fls. 4752/4753) e pela prova oral coligida.

Cumprе anotar que os representantes das empresas vítimas foram ouvidos, oportunidade na qual eles descreveram como ocorreram os fatos, em especial as negociações com as empresas abertas e controladas pelos apelantes, bem como os prejuízos advindos das condutas delitivas.

Além disso, foram ouvidas as autoridades policiais, que narraram todas as diligências empreendidas, indicaram o papel dos réus na

organização criminosa, responsável por perpetrar diversos crimes de estelionato, e como os fatos delitivos foram elucidados.

Cumpre anotar que as empresas araras são criadas ou estruturadas para aplicar fraudes mercantis, sobretudo com danos aos seus fornecedores. As empresas geralmente são registradas ou adquiridas com documentos falsos.

De acordo com o acervo probatório, foram constituídas empresas e utilizadas outras com a finalidade de cometer crimes de estelionato (Caezar Estrutura Metálicas e Materiais de Construção e Terraplanagem Limitada, Peixoto Comércio de Materiais para Construção Hidráulica e Elétrica Limitada, Van Der Maas Comércio de Materiais de Construção Limitada, de nome fantasia Terra Nova Material de Construção, e a denominada Bauru Bob Locações e Veículos).

Como resultou apurado, sob a liderança de Miqueias, os réus Paulo César, Fernando Henrique, Jeferson, Cesar Alexandre e Eduardo Alex atuavam diretamente na prática dos crimes de estelionato, cabendo aos réus Edson, Rubens, Emerson e Rafael dar destinação aos produtos obtidos ilicitamente, repassando-os a terceiros de boa-fé.

Dessa forma, foram aplicadas nas empresas vítimas o conhecido “golpe da arara”, ou seja, utilizaram-se de meio fraudulento hábil para auferir vantagem ilícita, induzindo e mantendo as vítimas em erro, consistente em abrir empresas com endereços fixos, mas sem honrar com os pagamentos das mercadorias adquiridas ou locadas, sumindo com os bens locados, de elevado valor, com a intenção de ludibriar terceiros de boa fé e conseguirem ganho econômico.

A fim de dar êxito à atividade criminosa, as empresas criadas e utilizadas pelos réus possuíam “status” regular perante a Junta Comercial, induzindo os representantes legais das vítimas em erro pois, ao pesquisarem, encontravam as empresas em situação regular, motivo pelo qual, caíam no golpe, acreditando que estavam celebrando negócio jurídico idôneo.

A atuação se dava com o mesmo “modus operandi”, sendo que os representantes legais das vítimas, ouvidos em juízo, ratificaram o

exposto, relatando detalhadamente como ocorreram as tratativas e os vultosos prejuízos que suportaram.

Relataram, também, que, ao perceberem que o inadimplemento se protraía no tempo, procuravam a respectiva empresa, porém encontravam o estabelecimento vazio, inclusive com placa de “aluga-se”, como no caso da empresa Caesar.

As investigações se iniciaram quando a vítima André Pelegrino Neto, proprietário de uma empresa de terraplanagem, locou uma máquina escavadeira à empresa Caesar e não recebeu o pagamento, nem a devolução do seu equipamento, razão pela qual resolveu diligenciar por conta própria e, após não encontrar seu equipamento, procurou a Polícia.

Durante as diligências particulares que fez, André localizou a pessoa de Marcelo, proprietário da empresa de transporte “Trans Tork”, sediada na Cidade de Bauru, o qual relatou que foi contratado por Rafael para levar a máquina da vítima do “Posto Pontal da Serra” (Botucatu) até a Cidade de Ourinhos, entrega essa que foi feita por seu motorista Gediel, para uma pessoa que se identificou como Jairo, o qual estava na posse de um veículo Hilux, de cor prata.

Nessa cidade, Jairo, combinado previamente com Rafael, foi o responsável por descarregá-la em um loteamento, que foi o último local em que a máquina foi vista. Jairo, ao ser ouvido, afirmou que havia testado e descarregado a máquina, a pedido de Edson, vulgo “São”, como um favor.

A declaração dada por André foi confirmada pelos depoimentos de Marcelo e Gediel, os quais reconheceram Rafael como sendo a pessoa que contratou o frete da máquina. Gediel também reconheceu Jairo como sendo a pessoa que recepcionou a máquina na cidade de Ourinhos.

Por meio de busca no banco de dados da Polícia Civil, descobriu-se diversos boletins de ocorrência lavrados contra a empresa Caesar, por crimes de estelionato, sendo que os relatos das vítimas eram semelhantes ao apresentado pela vítima André.

Deste modo, verificou-se que os réus, sob a proteção de pessoas jurídicas, entravam em contato com fornecedores de maquinário pesado e



outros equipamentos, manifestavam interesse em locá-los ou adquiri-los, mediante pagamento a prazo, e no momento que as vítimas não recebiam o pagamento ou o equipamento de volta, e iam procurar as empresas, estas se encontravam fechadas. Em contato com a Polícia Militar de Lençóis Paulista, cidade em que a empresa Caezar estava situada, apurou-se que já havia sido efetuado uma diligência no local em conjunto com a Polícia Militar de Bauru.

E ocorreu a troca de informações entre as equipes policiais, angariando indícios suficientes, para a obtenção de mandados nas sedes das empresas e na residência dos envolvidos.

Oportuno se destacar que resultou comprovado o vínculo entre as citadas empresas, por causa do trânsito de materiais e pessoas, entre elas Rubens e Miqueias, os quais foram vistos nas empresas "Caezar" e "Peixoto".

Além disso, descobriram também que a empresa "Bauru Bob" pertencia a Rubens, o que chamou a atenção e ocasionou uma investigação mais aprofundada. Assim, na aludida empresa, dos réus e irmãos Emerson e Rubens Rufino, foi localizada uma máquina "Bobcat", que foi fotografada pelos policiais militares quando fizeram campanhas na empresa "Caezar". Também encontraram um estoque de cubas de alumínio, que eram frutos de estelionato praticados pela empresa "Peixoto", e estavam em caixas endereçadas à empresa "Caezar".

No quarto, onde Emerson Rufino dormia, foram encontrados aparelhos de ar-condicionado, que foram locados ilicitamente pela "Caezar".

Na sede da empresa "Peixoto", os policiais encontraram documentos referentes à empresa "Terra Nova", que foi constituída para o cometimento de estelionatos, mas que já havia encerrado suas atividades após causar sérios prejuízos a diversas vítimas. Resultou apurado e comprovado, também, que os mesmos criminosos que atuavam na empresa "Caezar" comandavam a empresa "Peixoto Engenharia". Em campanhas realizadas no local, foi notada a presença constante de Miqueias em todas elas. O corréu Jeferson, por sua vez, foi surpreendido por policiais, durante o cumprimento de mandado de busca e

apreensão na sede da “Peixoto”, mexendo em um computador, tentando aplicar golpe em vendedores de carne, passando-se pela Prefeitura de algum município.

Na oportunidade, foram apreendidos diversos objetos na sede da “Peixoto”, todos frutos de crimes de estelionato. Ainda, enquanto a Polícia Civil estava no local, outras vítimas compareceram para entregar produtos e foram avisados sobre a operação.

Tal circunstância impediu a consumação de dois estelionatos.

Ademais, segundo as investigações, corroboradas pelas provas produzidas em Juízo, Miqueias detinha o controle operacional das empresas. Conforme narrado pela testemunha Geraldo, na residência de Rafael foram encontrados comprovantes de depósitos que Miqueias fez a ele, podendo-se concluir que Miqueias era quem controlava o dinheiro e, portanto, a atividade criminosa do grupo.

Por sua vez, Jeferson, César Alexandre, Paulo César e Fernando, atuavam na prática direta dos golpes, escolhendo as vítimas e as ludibriando.

Aliás, César Alexandre e Paulo César, identificados como os que mais permaneciam na sede da empresa “Caezar”, foram reconhecidos por parte das vítimas.

Por outro lado, Jeferson foi surpreendido pela Polícia Civil na sede da empresa “Peixoto” quando tentava apagar dados do computador, sendo que no momento tentava aplicar golpes.

O réu Fernando trabalhou alguns meses na empresa “Caezar”, auxiliando na prática dos estelionatos e contribuindo para o recebimento de materiais. Além disso, Fernando tinha contato com Miqueias, havendo suspeitas de que tivesse sido indicado por ele para atuar na empresa de Lençóis Paulista.

A seu turno, Rubens e seu irmão, Emerson, eram os responsáveis por dar destinação aos maquinários e objetos obtidos através da prática dos estelionatos, visto que na empresa deles foram apreendidos aparelhos de ar condicionado, cubas e uma máquina “Bob Cat”, frutos de estelionatos.

Igualmente, os réus Edson, vulgo “São”, Rafael e Eduardo também eram responsáveis por dar destinação aos produtos obtidos por meio ilícito. Edson mediou o contato entre Rafael e Jairo. Na residência de Rafael foram localizadas diversas joias sobre as quais recaía penhor da Caixa Econômica Federal, assim como um rádio HT sintonizado na frequência da Polícia Militar. Já Eduardo, por meio de seu comércio de piscinas de vinil, repassava produtos que eram frutos dos estelionatos praticados pela empresa “Caezar”, a pessoas de boa-fé.

Por fim, com relação a Jairo, ele concorreu para o estelionato contra a vítima André Pelegrino Neto. Isso porque demonstrou-se que ele recebeu ordens de Edson, pessoa que manteve contato profissional somente uma vez, para descarregar uma máquina em um loteamento afastado, na cidade de Ourinhos, sendo também responsável por guiar o motorista da transportadora, Gediel Zem, até o local em que a máquina ficaria, e dar condições para que um equipamento de valor econômico elevado desaparecesse, restando evidente que ele sabia do fato criminoso.

De outro giro, os recorrentes, em sede judicial, negaram os fatos que lhe foram imputados, entretanto, as versões apresentadas não possuem qualquer respaldo no conjunto probatório.

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor, já que, na maioria das vezes, tais delitos são vivenciados apenas por ela e pelos seus algozes, releva-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (STJ, Habeas Corpus 475.526/SP, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 06/12/2018, DJE em 14/12/2018, STJ, Agravo no Habeas Corpus 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, Julgado em 19/09/2023, DJE em 21/09/2023, STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 04/03/2024, DJE em 07/03/2024).

A prova coligida era conclusiva.

Com efeito, os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros,

máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

De resto, é de maciça jurisprudência, prolatada inclusive pelas Cortes Superiores:

*“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. Ordem denegada” (STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Habeas Corpus 115516/SP, Julgado em 03/02/2009).*

Nada há nos autos que afaste a validade do depoimento dos policiais e vítimas, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que os policiais estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

Nem se fale que a prova é insuficiente seja pela ausência de outros depoimentos alheios aos órgãos policiais ou ainda pela falta de imparcialidade do testemunho dos policiais.

Dessa forma, deve o depoimento de policiais ser tido como outro qualquer, ou seja, para desacreditá-lo, é necessário demonstrar a invalidade concreta e não apenas suposta. E a própria versão apresentada pelo apelante - negativa de autoria - é inaceitável.

Assim, em que pese os argumentos da combativa defesa, constata-se que a prova oral, somada à prova documental das operações efetivadas, afasta, portanto, o argumento defensivo de absolvição por insuficiência probatória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Evidente o dolo direto dos agentes, isto é, a vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo do artigo 171 do Código Penal.

Por outro lado, não há que se falar que a única prova existente nos autos contra os apelantes é a palavra dos policiais, pois ainda há, em desfavor deste, a apreensão de mercadorias e os documentos relativos às operações.

Assim, não é caso de absolvição por falta de provas.

A condenação criminal era mesmo de rigor.

Diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitiva, é de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo crime.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelos recorrentes, dos crimes, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Cumprе anotar que ficou clara a prática dos estelionatos mediante o expediente vulgarmente denominado como “arara” contra vítimas diversas. Consiste essa modalidade de estelionato na compra a prazo de mercadorias diversas, de fornecedores díspares, realizada por empresas formalmente regulares, porém inexistentes do ponto de vista fático, criadas mediante as falsidades ideológicas acima referidas. Após a aquisição das mercadorias e o pagamento de entrada ou valor simbólico, o estabelecimento subitamente encerraria as suas atividades sem pagar seus credores, apropriando-se, ilicitamente, das mercadorias adquiridas, que, posteriormente, eram destinadas à venda.

Portanto, é forçoso consignar que o elemento subjetivo do crime de estelionato estava presente e era anterior ao emprego do meio fraudulento.

A presença do dolo antecedente, consistente na intenção do estelionatário de auferir vantagem econômica patrimonial em desfavor da vítima, caracteriza o delito de estelionato. A fraude deve ter por fim o lucro ilícito e não o inadimplemento de obrigação, pois, o mero descumprimento da obrigação,

mesmo doloso, trata-se de mero ilícito civil.

E, ainda, cumpre ressaltar que, para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, a induzir ou manter alguém em erro e obter, assim, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima.

Por conseguinte, a prova coligida revelou a materialidade dos delitos, bem como a autoria, e mostra-se de rigor a manutenção do édito condenatório proferido contra os recorrentes pela prática dos crimes de organização criminosa e estelionato, tal como prolatado.

Passo à análise das reprimendas impostas.

As penas cominadas não comportam modificações.

As penas de Eduardo Alex Gomes de Oliveira, Edson Roberto de Oliveira, Emerson Rufino, Fernando Henrique Felipe, Jeferson Augusto da Silva, Paulo César Guimarães e Rafael Sampaio Curaça foram analisadas conjuntamente, por ostentarem situação análoga.

Na primeira fase, diante das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, verificou-se que os réus não revelam maus antecedentes. Ainda, nessa fase, observou-se que a organização criminosa tratada nos autos é complexa, envolveu, ao menos, onze agentes e atuou por período relevante no Estado de São Paulo, tendo movimentado significativa quantia em dinheiro com os crimes realizados. A organização revela extrema ousadia e grande capacidade de organização, dificultando não só a investigação como o esclarecimento de toda a trama. Ademais, o crime no qual estavam constituídos, o de estelionato, lesou inúmeras vítimas. Consequentemente, a pena-base de todos os réus resultou iniciada em 05 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Quanto ao típico crime de estelionato, com a conduta descrita, analisando as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, em primeira fase de fixação da sanção, anotou-se que os réus não revelam maus

antecedentes, porém, considerando, sobretudo, as circunstâncias e consequências dos delitos de estelionato praticados, que causaram considerável prejuízos financeiros às vítimas, haja vista o valor dos objetos do crime, bem como a dinâmica empregada pelos réus na empreitada, justificou-se a fixação de pena mais grave.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, diante da continuidade delitiva entre os crimes de estelionato, nos termos do artigo 71, “caput”, do Código Penal, aplicou-se somente a pena mais grave (referente aos crimes consumados), elevando-a, porém, em dois terços, em razão do número de infrações (vinte e quatro), fixando-a de forma definitiva em 05 anos de reclusão e 16 dias-multa.

Assim, não havendo outras circunstâncias modificadoras, tornaram-se definitivas as sanções acima fixadas, as quais foram somadas, pois os delitos foram praticados em concurso material, resultando em 10 anos de reclusão e 26 dias-multa.

No mais, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixou-se o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, alínea “a”, do Código Penal.

Para o réu Rubens Rufino, quanto ao delito de organização criminosa, em primeira fase, diante das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, verificou-se que ele revela maus antecedentes (fl. 2853). Ainda nesta fase, anotou-se que organização criminosa tratada nos autos é complexa, envolveu, ao menos, onze agentes e atuou por período relevante no Estado de São Paulo, tendo movimentado significativa quantia em dinheiro com os crimes realizados. A organização revela extrema ousadia e grande capacidade de organização, dificultando não só a investigação como o esclarecimento de toda a trama. Ademais, o crime no qual estavam constituídos seus pilares, o de estelionato, lesou inúmeras vítimas. Consequentemente, a pena-base deste réu deve ser iniciada em 05 anos e 10 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição.



Quanto ao estelionato, com as provas coligidas, analisando as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, em primeira fase de fixação da sanção, considerando sobretudo, os maus antecedentes específicos do réu (fl. 2853), as circunstâncias e consequências dos delitos de estelionato praticados, que causaram considerável prejuízos financeiros às vítimas, haja vista o valor dos objetos do crime, bem como a dinâmica empregada pelos réus na empreitada, justificou-se a fixação de pena mais grave. Logo, iniciou-se a pena em 04 anos de reclusão e 13 dias multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, diante da continuidade delitiva entre os crimes de estelionato, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, aplicou-se somente a pena mais grave (referente aos crimes consumados), elevando-a, porém, em dois terços, em razão do número de infrações (vinte e quatro), fixando-a de forma definitiva em 06 anos, 08 meses e 21 dias-multa. Assim, não havendo outras circunstâncias modificadoras, tornaram-se definitivas as sanções acima fixadas, as quais foram somadas, já que os delitos foram praticados em concurso material, resultando em 12 anos, 06 meses de reclusão e 32 dias-multa. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixou-se o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, alínea “a”, do Código Penal.

Para o réu Miqueas do Carmo dos Santos, quanto ao delito de organização criminosa, em primeira fase, diante das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, verificou-se que o réu revela maus antecedentes (fl. 2853). Ainda nesta fase, anotou-se que organização criminosa tratada nos autos é complexa, envolveu, ao menos, onze agentes e atuou por período relevante no Estado de São Paulo, tendo movimentado significativa quantia em dinheiro com os crimes realizados. A organização revela extrema ousadia e grande capacidade de organização, dificultando não só a investigação como o esclarecimento de toda a trama. Ademais, o crime no qual estavam constituídos seus pilares, o de estelionato, lesou inúmeras vítimas. Consequentemente, a pena-base do réu deve ser iniciada em 05 anos e 10 meses de reclusão e 11 dias multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, diante da reincidência (fl. 2856), aumentou-se a pena de um terço, resultando em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa. Ainda, nessa fase, presente a agravante prevista no artigo segundo, parágrafo terceiro, da Lei 12850/13, razão pela qual, agravou-se a pena de um sexto, resultando em 09 anos e 26 dias de reclusão e 16 dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Quanto ao estelionato, analisando todas as provas coligidas e as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, em primeira fase de fixação da sanção, considerando sobretudo, os maus antecedentes do réu (fls. 2854/2855), as circunstâncias e consequências dos delitos de estelionato praticados, que causaram considerável prejuízos financeiros às vítimas, haja vista o valor dos objetos do crime, bem como a dinâmica empregada pelo réu na empreitada, justifica-se a fixação de pena mais grave.

Assim, iniciou-se a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias multa.

Na segunda fase, diante da reincidência (fl. 2856), aumentou-se a pena de um terço, resultando em 04 anos e 08 meses de reclusão e 14 dias-multa.

E, na terceira fase, diante da continuidade delitiva entre os crimes de estelionato, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, aplicou-se somente a pena mais grave (referente aos crimes consumados), elevando-a, porém, em dois terços, em razão do número de infrações (vinte e quatro), fixando-a de forma definitiva em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 23 dias-multa. Assim, não havendo outras circunstâncias modificadoras, tornaram-se definitivas as sanções acima fixadas, as quais foram somadas, já que os delitos foram praticados em concurso material, resultando em 16 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão e 39 dias-multa. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixou-se o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, alínea “a”, do Código Penal.

Para o réu César Alexandre Marques, quanto ao delito de organização criminosa, em primeira fase, diante das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, verificou-se que o réu revela maus antecedentes (fl. 2853). Ainda nesta fase, anotou-se que organização criminosa tratada nos autos é complexa, envolveu, ao menos, onze agentes e atuou por período relevante no Estado de São Paulo, tendo movimentado significativa quantia em dinheiro com os crimes realizados. A organização revela extrema ousadia e grande capacidade de organização, dificultando não só a investigação como o esclarecimento de toda a trama. Ademais, o crime no qual estavam constituídos seus pilares, o de estelionato, lesou inúmeras vítimas. Consequentemente, a pena base do réu deve ser iniciada em 05 anos e 10 meses de reclusão e 11 dias multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, diante da reincidência (fl. 2856), aumentou-se a pena de um terço, resultando 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa. E, ainda, nessa fase, presente a agravante prevista no artigo segundo, parágrafo terceiro, da Lei 12850/13, razão pela qual, agravou-se a pena de um sexto, resultando em 09 anos e 26 dias de reclusão e 16 dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade, razão pela qual diminuiu-se de um sexto, resultando em 04 anos e 02 meses de reclusão e 08 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Quanto ao estelionato, com o conjunto probatório, bem como as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal, em primeira fase de fixação da sanção, considerando as circunstâncias e consequências dos delitos de estelionato praticados, que causaram considerável prejuízos financeiros às vítimas, haja vista o valor dos objetos do crime, bem como a dinâmica empregada pelos réus na empreitada, justifica-se a fixação de pena mais grave. Assim, iniciou-se a pena em 03 anos de reclusão e 10 dias multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade, razão pela qual diminuiu-se de um sexto, resultando em 02 anos, 06 meses de reclusão e 08 dias-multa.

Na terceira fase, diante da continuidade delitiva entre os crimes de estelionato, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, aplicou-se somente a pena mais grave (referente aos crimes consumados), elevando-a, porém, em dois terços, em razão do número de infrações (vinte e quatro), fixando-a de forma definitiva em 04 anos e 02 meses de reclusão e 13 dias-multa. Assim, não havendo outras circunstâncias modificadoras, tornaram-se definitivas as sanções acima fixadas, as quais foram somadas, já que os delitos foram praticados em concurso material, resultando em 08 anos e 04 meses de reclusão e 21 dias multa.

E, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixou-se o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, alínea “a”, do Código Penal.

Para o réu Jairo Oriel Monteiro, quanto ao delito de estelionato, em primeira fase de fixação da pena, anotou-se que o réu não revelava maus antecedentes.

Assim, fixou-se a pena-base no mínimo legal, resultando em 01 ano de reclusão e 10 dias multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

E, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixou-se o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, alínea “c”, do Código Penal.

Preenchidos os requisitos legais, a reprimenda privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária de dois salários-mínimos.

Assim, não era caso de absolvição por falta de provas.

A condenação criminal era mesmo de rigor.

Diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitiva, é de rigor a manutenção da condenação dos acusados pelos crimes.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de

convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelos recorrentes, dos crimes, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em relação ao regime prisional, repise-se que há que ser mantida a fixação do regime prisional inicial fechado para o início do cumprimento da pena, tendo em vista sobretudo o alto grau de periculosidade dos réus, a gravidade do delito, de modo que, ante a gravidade em concreto da infração penal, já que fere bem jurídico difuso e dilacera inúmeras empresas, com escopo na própria individualização da pena, também direito fundamental, não há outro regime a ser imposto aos réus.

Isto por que o bem tutelado é difuso, o que atrai a gravidade em concreto do delito, escapando do teor das Súmulas 718 e 719 do STF.

Além disso, a fixação do regime prisional inicial fechado no presente caso está de acordo com o previsto na Súmula 719, do STF, tendo em vista que tal decisão foi suficientemente motivada.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"Na espécie, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do regime inicial fechado. No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ao que tudo indica, está em conformidade com a Súmula 719, desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como parece ter ocorrido. Verifico que a opção pela fixação do regime inicial fechado deu-se em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos, a meu juízo, autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso" (RHC 128827, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgamento em 21.02.2017, DJE de 13.03.2017).*

De outro lado, a gravidade do delito é concreta, como já dito, (não sendo o caso de incidência das Súmulas 440 e 269 do STJ), em razão da

quantidade de fatos, que traz efeitos nefastos aos empresários, dilacerando inúmeras empresas de pequeno porte, de modo que, mais uma vez pautado na individualização da pena, e com supedâneo na isonomia em sua acepção material, e a fim de que a Constituição, neste particular, não seja letra morta (força normativa), não há outro regime a ser imposto, pelo montante da pena imposta, particularidade na qual a decisão guerreada fica mantida.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE FURTO. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE CINCO ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PENA BASE PROPORCIONALMENTE EXASPERADA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. REGIME FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Quanto ao regime fechado, este deve ser mantido tal como determinado pela Corte de origem, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não eram todas favoráveis e o paciente é reincidente, não sendo aplicado ao caso o enunciado 269 da Súmula desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus 367390/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 28/03/2017).*

Assim, não obstante a atuação dos réus na comunidade, o regime fechado foi corretamente fixado, sendo o único dotado de suficiência para a repressão e a prevenção do crime de tráfico de drogas.

Cabe invocar ensinamento do STF:

*“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo segundo, do Código Penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*(Habeas Corpus 70.289-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, RTJ 148/490).*

Fica claro que o cometimento de estelionato denota personalidade inteiramente avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem a convivência social.

Ademais, nunca é demais lembrar que, na aplicação da lei, aqui vista em sentido amplo, deve o juiz atentar-se para os fins sociais da norma e ainda para o bem comum.

Assim preconiza o artigo quinto da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

No presente caso, o diagnóstico de periculosidade é razoável e encontra eco nos autos para considerar o réu perigoso à ordem pública.

Houve, em suma, motivação suficiente e em sintonia com o caso concreto, e se justifica a fixação do regime semiaberto até pela falta de recurso ministerial.

Assim, não há que se falar na fixação de outro regime prisional para cumprimento da reprimenda.

Demais disso, a gravidade das circunstâncias em que envolvida a prática criminosa, além do quantum da pena aplicada, e ainda a reincidência do apelante, demonstram ser insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tornando assim ausentes os requisitos estatuídos no artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal.

Neste sentido:

*“O pleito de substituição da sanção corporal, de igual modo, não comporta acolhimento, não só em razão do quantum fixado, mas, sobretudo porque tal benesse não se mostra suficiente para a repressão e prevenção de crimes desta natureza, tampouco é socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal” (Apelação 0017664-42.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, Relator Des. Juvenal Duarte, Julgado em 24.02.2011).*

É da jurisprudência:

*“Não parece razoável que o condenado por tráfico de entorpecentes, seja ele de pequeno, médio ou grande porte, seja beneficiado com essa substituição, porque, em todas as suas modalidades, trata-se de delito de extrema gravidade e causador de inúmeros males para a sociedade, desde a desestruturação familiar até o incentivo a diversos outros tipos de crimes gravíssimos, que, não raro, têm origem próxima ou remota no comércio ilegal de drogas, sem falar do problema de saúde pública em que já se transformou” (Habeas Corpus 203.403/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Julgado em 21.06.2011).*

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Em arremate, embora não se desconheça o teor do artigo 387, § segundo, do Código de Processo Penal, não há se cogitar de sua aplicação imediata nesta seara, vale dizer, sem elementos concretos do comportamento do apelante no cárcere e do efetivo lapso que permaneceu preso, a recomendar a prudência e o bom senso que a questão relacionada à detração penal seja analisada por primeiro pelo juízo das execuções, evitando-se, ainda, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

O pressuposto de validade processual repousa perante o Juízo das Execuções, porquanto a matéria atinente à detração não comporta discussão no processo de conhecimento, devendo a questão ser analisada quando da execução do julgado, consoante se infere do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execuções Penais, regra não contrariada pela alteração legislativa promovida pela Lei Federal 12736/2012.

E, apesar de a Lei Federal 12736/2012 ter acrescentado o § segundo, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, determinando que o Juiz da condenação deva considerar a detração quando proferir a sentença, não revogou o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execução Penal, que atribui ao Juízo da Execução a competência para deliberar sobre a detração, sendo ele o mais indicado.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos defensivos.

**JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS**  
**RELATOR**